

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

*Destaques desta edição:*

**COMPROVAÇÃO DAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS  
DE BENS EFETUADAS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO**

*Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para a APECA*

**A PROPÓSITO DAS UNIVERSIDADE SÉNIORES**

*Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA*

**CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO**

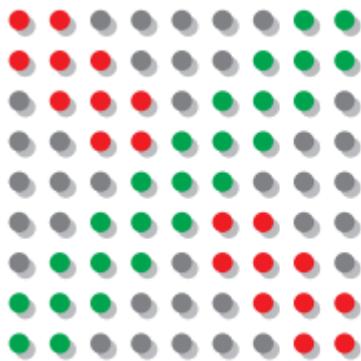
**APLICAÇÃO DO SIFIDE A AQUISIÇÃO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO**

*Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA*

**A TRIBUTAÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL**

*Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA*

## Boletim Eletrónico



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 29 de novembro de 2019

## Ficha Técnica:

**APECA** – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78  
4200-335 PORTO

**Diretora**  
Paula Santos

**Diretores adjuntos**  
Ângela Alejo  
Carlos Ferreira  
Eduardo Felício  
Jorge Moita

**Coordenação**  
Abílio Sousa

**Secretariado**  
Ednilson Fernandes

**Colaboração permanente**  
Albano Santos  
Abílio Sousa

**Colaboração**  
Abílio Sousa  
Carlos Balreira  
Carlos Lemos  
Manuel Zeferino

\*\*\*

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

## Comprovação das transmissões intracomunitárias de bens efetuadas a partir de 1 de janeiro



Manuel Zeferino

A partir de 1 de janeiro de 2020, entrarão em vigor em Portugal as alterações introduzidas pela Diretiva UE 2018/1910, do Conselho, de 4 de dezembro, e pelo Regulamento de Execução UE n.º 2018/1912, de 7 de dezembro.

Enquanto que as alterações introduzida na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, terão que ser transpostas para o direito interno português, o disposto no Regulamento de Execução UE n.º 2018/1912, entrará em vigor sem necessidade de transposição.

Existem procedimentos atualmente em vigor e que continuarão a ser aplicados, tais como:

- Obrigação de verificar no VIES se o cliente tem o vatnumber válido;
- Em caso afirmativo, mencionar na fatura como motivo de isenção, o artigo 14 do RITI;
- Entregar a declaração recapitulativa a que se referem os artigos 23.º e 30.º do RITI, com os vatnumber dos compradores O valor total desta declaração será depois incluído no campo 7 do quadro 06 da declaração periódica de IVA.

Se o vendedor não entregar a declaração recapitulativa, não se aplicará a referida isenção.

A alteração fundamental tem a ver com os meios considerados idóneos para comprovar a isenção aplicável às transmissões intracomunitárias de bens, sendo que, na falta de regulamentação no RITI, a AT tem considera-

Continuação na página seguinte

## Comprovação das transmissões intracomunitárias de bens efetuadas a partir de 1 de janeiro

Continuação da página anterior

do que essa comprovação pode ser efetuada, recorrendo aos meios gerais de prova em direito admitidos, nomeadamente os constantes do n.º 4 do Ofício-Circulado n.º 030 009, de 10.12.1999.

Com as novas regras, as isenções terão que ser comprovadas através de, pelo menos, dois meios de prova independentes e não contraditórios. Estas formas de prova dependem de quem é responsável pelo transporte.

A Diretiva UE 2018/1910, do Conselho, procedeu à alteração, para entrar em vigor em 1 de janeiro de 2020, do artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE (a Diretiva do IVA), o qual passará a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros isentam as entregas de bens expedidos ou transportados, para fora do respetivo território, mas na Comunidade, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, se estiverem reunidas as seguintes condições:
  - α) Os bens são fornecidos a outro sujeito passivo ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo agindo nessa qualidade num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens;
  - β) O sujeito passivo ou a pessoa coletiva que não seja sujeito passivo a quem a entrega é efetuada está registado para efeitos do IVA num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens e comunicou esse número de identificação IVA ao fornecedor.

Edita o seguinte parágrafo:

- 1-A - A isenção prevista no n.º 1 não se aplica caso o fornecedor não tenha cumprido a obrigação prevista nos artigos 262.º e 263.º, relativa à apresentação de um mapa recapitulativo ou do mapa recapitulativo por ele apresentado não constem as informações corretas relativas a essa entrega exigidas no artigo 264.º, a menos que o fornecedor possa justificar devidamente essa falha a contento das autoridades competentes.

Como se referiu, estas alterações, para produzirem efeitos em Portugal, terão que ser transpostas para o direito interno português, o que deverá acontecer brevemente, pelo que, para uma melhor perceção dos procedimentos a adotar a partir de 1 de janeiro de 2020, haverá que aguardar pela respetiva publicação, a qual será certamente acompanhada de instruções administrativas adequadas.

Por sua vez, o Regulamento de Execução UE n.º 2018/1912, procedeu à alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, da seguinte forma:

No capítulo VIII inseriu a Secção 2-A - Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias (Artigos 138.º A 142.º da Diretiva 2006/112/CE), com a seguinte redação:

Artigo 45.º A

- 1 - Para efeitos da aplicação das isenções previstas no artigo 138.º da Diretiva 2006/112/CE, presume-se que os bens foram expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território, mas na Comunidade em qualquer dos seguintes casos:

Continuação na página seguinte

## Comprovação das transmissões intracomunitárias de bens efetuadas a partir de 1 de janeiro

Continuação da página anterior

- a) - O vendedor indica que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por sua conta, e que está na posse de, pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;
- b) - O vendedor está na posse do seguinte:
- i) - uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado-Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente; e
  - ii) - pelo menos dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, ou de qualquer um dos elementos a que se refere o n.º 3, alínea a), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente;

O adquirente deve fornecer ao vendedor a declaração escrita a que se refere a alínea b), subalínea i), até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega.

2 - As administrações fiscais podem ilidir as presunções estabelecidas no n.º 1.

3 - Para efeitos do n.º 1, são aceites, como prova do transporte ou da expedição, os seguintes elementos:

- a) Documentos relacionados com o transporte ou a expedição dos bens, tais como uma declaração de expedição CMR assinada, um conhecimento de embarque, uma fatura do frete aéreo, uma fatura emitida pelo transportador dos bens;
- b) Outros documentos:
  - i) uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
  - ii) documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino;
  - iii) um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.»;

Continuação na página seguinte

## Comprovação das transmissões intracomunitárias de bens efetuadas a partir de 1 de janeiro

Continuação da página anterior

### Conclusão

1 - No caso de transporte efetuado pelo vendedor ou por sua conta, para que possa ser aplicada a isenção, este terá que estar na posse dois elementos de prova não contraditórios a que se refere o n.º 3, alínea a), emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente:

- a) - CMR assinada,
- b) - um conhecimento de embarque,
- c) - uma fatura do frete aéreo,
- d) - uma fatura emitida pelo transportador dos bens),

ou de qualquer um destes documentos, em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios a que se refere o n. 3, alínea b), que confirmem o transporte ou a expedição emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, e que são:

- a) - uma apólice de seguro,
- b) - documento oficial emitido por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino,
- c) - um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro];

2 - No caso de transporte efetuado pelo adquirente ou por sua conta, o vendedor terá que estar na posse dos mesmos elementos referidos no n.º anterior, complementados por uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados ou expedidos, ou por terceiros agindo por conta do adquirente, e mencionando o Estado-Membro de destino dos bens e a data de emissão, o nome e endereço do adquirente, a quantidade e natureza dos bens, a data e o lugar de chegada dos bens e, no caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.

*Manuel Zeferino da Silva*

## A propósito das universidades séniores



Carlos Balreira  
(Consultor Fiscal)

Com o envelhecimento da população e com grande número de reformados e aposentados precocemente na sequência das alterações legislativas que, sobre esta matéria, tem vindo a proliferar ao longo dos anos, tem emergido através da sociedade civil a criação das chamadas “Universidades Séniores”.

Os resultados da ação das Universidades e Academias Sénior são inquestionáveis quanto ao bem-estar que propiciam, quer no reforço das perspetivas de inserção e participação social, quer na melhoria das condições e qualidade de vida das pessoas que as frequentam.

A abordagem do envelhecimento ativo e bem-sucedido baseia-se no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas mais velhas, e nos princípios de independência, participação dignidade, assistência e autorrealização, o que permite o reconhecimento dos direitos das pessoas mais velhas à igualdade de oportunidades e tratamento de todos os aspetos da vida à medida que envelhecem.

Importa agora destacar qual o enquadramento tributário que estas entidades têm, à luz, das disposições previstas, designadamente no Código do IVA.

Para o efeito salientamos a recente informação vinculativa inserta no processo nº 16176 sobre a qual recaiu o despacho de 2019-10-31 da Diretor de Serviços do IVA.

Tratando-se em regra de associações sem finalidade lucrativa, suportam custos de funcionamento, nomeadamente comunicações, energia, climatização, iluminação, consumíveis de secretaria, expediente, limpeza, conforto, etc.

Estes custos apenas serão comportáveis mediante o pagamento por parte dos utentes, da chamada “Propina da Universidade Sénior”;

Colocava-se assim a questão de saber qual o enquadramento em sede de IVA desta “propina”, ou seja, se poderia beneficiar de alguma das isenções previstas no artº 9º do CIVA.

Ora, abrangendo o conjunto das isenções consignadas no artº 9º, atividades relacionadas com as áreas da saúde, social, económica e cultural, nem sempre as entidades reúnem as condições formalmente exigidas que são preconizadas para que as mesmas se concretizem.

Fazendo uso do nº 9 do artº 9º, é referido textualmente que se encontram isentas “as prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema

## A propósito das universidades séniores

Continuação da página anterior

Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes”

Daqui decorre que, para o funcionamento desta isenção mostra-se essencial o reconhecimento pelas entidades competentes nesta matéria, o que se mostra incompatível na medida em que, tratando-se de uma Universidade Sénior, não consubstancia um organismo integrado no Sistema Nacional de Educação ou reconhecido pelo Ministério da Educação.

Contudo, importa referir que as chamadas “Universidades da Terceira Idade” estão certificadas pela “RUTIS – Associação Rede de Universidades da Terceira Idade “entidade esta que tem a qualidade de Instituição de Utilidade Pública e é representativa das Universidades Seniores Portuguesas (UTIS),

Neste contexto e aportando ao artº 3º do Regulamento Geral das Universidades da Terceira Idade (UTIS), estabelece como fins das UTIS;

- a) Promover a melhoria da qualidade de vida dos seniores;
- b) A realização de atividades sociais, de ensino, culturais, de formação, de desenvolvimento social e pessoal, de convívio, de solidariedade social e de lazer, preferencialmente e para e pelos maiores de 50 anos;
- c) A participação cívica e a auto-organização dos seniores;
- d) A educação para a cidadania, para o desenvolvimento, para a saúde, para a tolerância, para o voluntariado e para a formação ao longo da vida,
- e) Colaborar na investigação académica e científica na área da gerontologia e andrologia;
- f) A divulgação dos serviços, deveres e direitos seniores;
- g) O incentivo do voluntariado, na e para a comunidade;

Em resumo, estas entidades visam fins sociais, de resposta socioeducativa, dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio, sendo que as atividades de natureza educativa decorrem em regime não formal, sem fins de certificação.

Perante este escrutínio da forma como são desenvolvidas as atividades levadas a cabo pelas “Universidades Seniores”, a referida informação vinculativa, chama à colação o nº 7 do artº 9º que diz genericamente o seguinte:

Estão isentas “prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual (...) por centros de atividades de tempos livres, centros de dia e centros de convívio para idosos (...) ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes”

Continuação na página seguinte

## A propósito das universidades séniores

Continuação da página anterior

### Concluindo:

"As chamadas Universidades da Terceira Idade são entidades objeto de certificação pela RUDIS - Associação Rede de Universidades da Terceira Idade - que é uma Instituição de Utilidade Pública e a entidade representativa das Universidades Seniores (UTIs) Portuguesa",

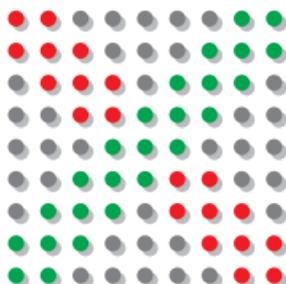


O Código do IVA isenta as "prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efetuadas no exercício da sua atividade habitual por [...] centros de atividades de tempos livres, [...] centros de dia e centros de convívio para idosos [...] ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes".

Pode, pois, concluir-se que a Universidade da Terceira Idade consubstancia um centro de dia e de convívio para idosos, uma vez que, à luz dos seus estatutos, tem como objetivos criar e dinamizar regularmente atividades sociais, culturais, educacionais e de convívio dos idosos", estando deste modo, isenta de tributação a atividade destas instituições não havendo assim lugar à liquidação de IVA, estando vedada a dedução de imposto por se tratar de uma isenção incompleta.

Em relação ao IRC, dependendo do seu enquadramento estatutário, fazendo uso do disposto nos arts 10º e 11º do Código, as associações legalmente constituídas para o exercício de atividades culturais, recreativas e sociais, poderão beneficiar da isenção de IRC no estreito comprimento das disposições neles contidas.

**Carlos Balreira** (Consultor Fiscal)



Continuação na página seguinte

## Código Fiscal do Investimento

### Aplicação do SIFIDE a aquisição de unidades de participação em fundos de investimento

São várias as empresas que têm questionado se a aquisição de unidades de participação em determinados fundos de investimento, constituem investimento relevante para efeitos da utilização do incentivo fiscal denominado por SIFIDE - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

O sistema de incentivos fiscais às atividades de investigação e desenvolvimento empresarial, designado abreviadamente por SIFIDE II, previsto no artigo 35.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento, permite uma dedução ao IRC (coleta) numa dupla percentagem:

- Taxa de base: 32,5 % das despesas realizadas naquele período;
- Taxa incremental: 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1.500.000,00.



Abílio Sousa  
(Economista)

As micro, pequenas ou médias empresa criadas há menos de dois anos, beneficiam de uma majoração em 15% na taxa base, exceto se houver lugar à aplicação da taxa incremental.

As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte, o que permite um largo espaço de tempo para aproveitamento do benefício.

Determina a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento, que se consideram dedutíveis as despesas com a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento.

Tanto quanto é do nosso conhecimento, existem fundos a operar no mercado, destinados a financiar despesas de investigação e desenvolvimento aprovados pela ANI.

Neste caso, as despesas elegíveis em sede de SIFIDE II são as despesas incorridas com a subscrição de unidades de participação neste tipo de fundos.

Salienta-se que a utilização do SIFIDE II pode possibilitar a redução ou suspensão integral do terceiro pagamento por conta de IRC, a realizar até 15 de dezembro, na medida em que o efeito do benefício sobre a coleta do IRC, permite a redução desta e conseqüente diminuição do valor final do IRC a pagar.

Para usufruir do benefício, é nossa opinião que a empresa tem de submeter a candidatura ao SIFIDE II até ao final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício a que respeitam os gastos, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Código Fiscal do Investimento.

*Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)*

## A tributação da economia digital



Carlos Lemos  
(Consultor Fiscal)

A Era da globalização é responsável pela aceleração do ritmo de vida das pessoas, das empresas, das sociedades, enfim, do mundo, em geral. Num mercado cada vez mais digital, fruto da emergência e proliferação das tecnologias de informação, os modelos de tributação tradicionais manifestaram-se, grosso modo, obsoletos, face à natureza e complexidade das atividades económicas. Com efeito, urge a concretização de uma revolução, a nível mundial, no âmbito da tributação da economia digital, pelo que, segundo consta, está eminente. Variadíssimas são as alterações, legais e fiscais, em perspetiva, quer em sede de tributação do consumo, quer no âmbito dos impostos sobre o rendimento, sendo certo que as maiores preocupações, e discussões, derivam da problemática IVA.

Não obstante o grupo de trabalho ter sido criado, pelo G20, no início de 2017, os Ministros das Finanças do G7 alcançaram acordo, apenas em meados do mês de julho do corrente ano, relativamente ao novo modelo de tributação das atividades digitais. A proposta, do Secretariado da OCDE para uma abordagem unificada, com base no primeiro pilar, foi publicada e disponibilizada para consulta pública no dia nove (9) de outubro findo. Os trabalhos em curso foram apresentados, no novo Relatório Geral de Impostos da OCDE, durante a reunião dos Ministros das Finanças e dos Governadores do Banco Central do G20, em Washington DC, nos passados dias 17 e 18 de outubro. Das inúmeras propostas, jurídicas, fiscais, etc., destacam-se a intenção de criação de um novo conceito de estabelecimento estável (digital), e, do pagamento parcial de tributos, por parte de entidades que desenvolvam atividades digitais, no território predominante dos seus clientes (usuários).

A OCDE, responsável pelas negociações internacionais, proporá, em janeiro de 2020, a respetiva “arquitetura”, com o escopo de introduzir o novo modelo de tributação em meados no próximo ano.

*Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!*

**Carlos Lemos**

*Especialista em Direito Tributário (29/novembro/2019)*

### RÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

### Dezembro de 2019

(09 Lisboa/ 11 Leiria / 16 Maia / 17 Vilamoura)

## A Preparação do Encerramento de Contas do período de 2019

Monitor: **Dr. Abílio Sousa**

## Consultório Técnico

### **Assunto: IVA - Venda de bens do ativo fixo tangível - Enquadramento**

#### **Pergunta:**

Uma Empresa pretende vender da sua gestão de ativos umas secretarias e umas prateleiras, essa venda vai ser colocada na declaração de IVA no campo 3 e 4, teremos também de colocar no campo 104?

#### **Resposta:**

Por a mesma se encontrar prevista na alínea c) do artigo 42.º do Código do IVA, os valores relativos à alienação de bens do ativo fixo tangível, devem ser mencionados nos campos 3 e 4 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e no campo 104 do quadro 06-A da mesma declaração.

\*\*\*

### **Assunto: IVA - Gasolina consumida por barco utilizado em aquacultura - Direito à dedução**

#### **Pergunta:**

Tenho um cliente que se dedica ao negócio da aquacultura. Utiliza barcos movidos a gasolina para apanha em mar.

Gostaria de saber se esse Gasto com Gasolina é de possível dedução de IVA.

#### **Resposta:**

O IVA suportado na aquisição de gasolina nunca é dedutível.

O IVA suportado nas aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código, é dedutível em 50% ou 100%.

\*\*\*

### **Assunto: Vencimento gerente**

#### **Pergunta:**

Pode um gerente de uma sociedade que tem sido remunerado pelo ordenado mínimo deliberar passar a receber pelo IAS?

Trata-se de um gerente de uma empresa recente em que a empresa continua apresentar prejuízos.

Assim seria uma forma de os reduzir ou até anular.

#### **Resposta:**

A remuneração dos gerentes é fixada pelos sócios em reunião da assembleia geral.

Assim, nada impede que, com o acordo do gerente, a sua retribuição seja diminuída ou mesmo excluída.

Apenas para efeitos de Segurança Social os descontos têm de incidir sobre o mínimo de 1 IAS, independente-

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

mente de o gerente não ser remunerado ou receber menos do que o IAS.

\*\*\*

### **Assunto: IRS - Contrato de arrendamento - Redução da taxa aplicável aos rendimentos prediais**

#### **Pergunta:**

Os contribuintes que pretendam alterar os atuais contratos para longa duração de forma a poder beneficiar da redução da taxa do IRS, que procedimentos são necessários efetuar?

#### **Resposta:**

Com a publicação da Lei nº 3/2019, de 9 de janeiro, foi alterado o Código do IRS, no sentido de reduzir as taxas de tributação dos rendimentos prediais quando resultantes de contratos de arrendamento de duração igual ou superior a dois anos.

Nos termos do nº 1 do artº 4º da Lei acima referida, a redução prevista no artº 72º do Código do IRS, aplicava-se a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento já existentes verificadas a partir de 1 de janeiro de 2019, sem distinguir entre arrendamento habitacional ou não habitacional.

Entretanto, foi publicada a Lei 119/2019, de 18 de setembro que alterou os nºs 2 a 5 do artº 72º no sentido de que a redução da taxa só se aplica aos contratos de arrendamento para habitação permanente.

Assim, para beneficiar da redução da taxa de IRS sobre o valor das rendas deve ser elaborado um novo contrato que preveja uma duração de dois anos ou mais. No caso do contrato atual já contempla esse período de duração igual ou maior a dois anos a sua renovação permita usufruir daquela redução.

Em qualquer caso, ao ser preenchido o anexo F da modelo 3 referente a 2019 vai ser solicitada informação sobre o contrato para efeito de cruzamento dedados.

\*\*\*

### **Assunto: IRC - DAÇÃO EM PAGAMENTO**

#### **Pergunta:**

- A empresa tem uma dívida em tribunal com o banco de 9 200 000€
- O banco quer vender os créditos a um terceiro por 23 000 000€
- O banco negociou com a empresa terceira, receber 7 500 000€, pela venda dos créditos no montante de 23 000 000€.

O terceiro agora possuidor dos créditos, comprados ao banco, aceita negociar com a empresa devedora, a dívida e aceita:

Continua

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

1- Pagar as Dividas ao Fisco, relacionadas com o IMI do prédio que pretende receber em dação do devedor:  
400 000€

2- Pagar a devolução do sinal recebido pela empresa devedora de 200 000€

3- Pagar à empresa devedora 1 000 000€

4- Pagar as despesas de comissões intermediadas e outras 500 000€

5- O Valor Patrimonial do prédio é de aproximadamente 6 000 000€

O total destes valores corresponde a 8 100 000€, valor pela qual a empresa devedora está disposta a fazer:  
uma de duas coisas:

a) - Fazer Uma escritura de compra e venda com a empresa credora pelo valor de 8 100 00€.

b) - Ou Fazer uma dação em pagamento da divida, pelo referido valor acima 8 100 000€.

Em qualquer dos casos, a empresa devedora exige; dação ou venda, que as dividas fiquem extintas. Situação que os credores aceitam.

Porém, existem dúvidas relacionadas com as mais valias, por parte da empresa que compra os créditos.

i) - A dúvida é, como contabilizar a diferença dos créditos de 23 000 000€, quando recebe como contrapartida 8 100 000€ e só paga à banca 7 500 000€

J) - A empresa credora tem dúvidas se o fisco aceita a anulação ou perdão da diferença que existe entre 23 000 000 - 8 100 000€ = 14 900 000€

K) - A empresa credora gostaria de saber se é aceite este perdão ou se vai se sujeitas a impostos, sobre este valor de 14 900 000€.

## Resposta:

A única questão contabilística que vislumbramos nesta consulta diz respeito à compra de um crédito cujo valor nominal é de € 23 000 000 pelo preço de € 7 500 000 e recebimento como contrapartida do mesmo crédito de € 8 100 000.

Se for esta a questão, diremos que a aquisição do crédito deve ser feita, não pelo valor nominal, mas pelo valor de aquisição, como decorre do princípio do custo histórico adotado como regra na contabilidade.

Quando, subsequentemente, o credor consegue receber € 8 100 000 pelo crédito, apurará um ganho de € 600 000 a inscrever contabilisticamente na conta 786 Outros rendimentos – Rendimentos nos restantes ativos financeiros, na subconta 7868 Outros rendimentos ou numa das subcontas livres da conta 786.

\*\*\*\*\*

Para efeitos de IRC, o referido quanto à relevação contabilística no credor deve ter as implicações fiscais associadas, ou seja, um ganho de €600.000, o qual concorre para a determinação do lucro tributável.

\*\*\*

Continua

**Assunto: IRC - Participação nos lucros****Pergunta:**

Existindo uma obrigação presente legal ou construtiva por parte de uma sociedade de atribuir parte dos resultados aos trabalhadores, reconhecendo, conseqüentemente, a empresa como gastos do período essas quantias, poderá a empresa pagar as gratificações de balanço em data anterior à da assembleia geral onde as mesmas sejam ratificadas pelos sócios?

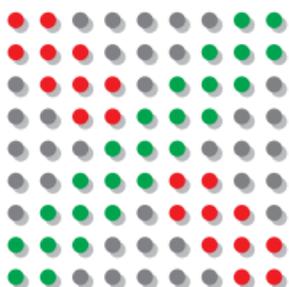
Ou, para efeitos do IRC, deverá pagar apenas após a deliberação da AG?

**Resposta:**

A participação nos lucros, antiga gratificação por aplicação de resultados, uma vez obrigação presente legal ou construtiva, deve ser considerada encargo dedutível do período de tributação a que respeita, desde que paga ou colocada à disposição dos respectivos beneficiários até ao termo do período de tributação imediatamente a seguir, conforme previsto na alínea n) do nº 1 do art. 23º -A do CIRC, com a limitação constante da respectiva alínea o) para o caso do beneficiário ser membro dos corpos gerentes e seja titular, directa ou indirectamente, de pelo menos, 1% do capital social.

Assim sendo, embora defendamos que a atribuição da participação nos lucros deva ser ratificada na acta de aprovação de contas, não nos parece haver impedimento legal a que o respectivo pagamento se inicie a partir do início do período de tributação imediatamente a seguir.

**31 Anos  
Sempre Consigo  
APECA**



**APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**  
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78  
**4200-335 PORTO**

**Email:** [apeca@apeca.pt](mailto:apeca@apeca.pt)

**Telefones:** (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101